



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO  
CREA-RJ**

**Reunião** : (x) Ordinária Nº 1.539  
( ) Extraordinária nº

**Decisão Plenária** : PL/RJ nº 00339/2018

**Referência** : Processo nº 2015.3.05322

**Interessado** : J. E. Locações e Serviços Ltda

**EMENTA** Infração ao art. 1º da Lei Federal no 6.496, de 7 de dezembro de 1977. Manutenção do Auto de Infração

**DECISÃO** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - Crea-RJ, apreciando o Processo nº 2015.3.05322, de interesse da pessoa jurídica J.E Locações e Serviços Ltda, que trata do auto de infração lavrado em 19 de outubro de 2015, pelo Crea-RJ, por infração ao art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, por ter sido encontrada exercendo atividade de execução de serviços de manutenção, como limpezas de bueiros, capina, roçada e retirada de lixo verde, Contrato: 03/2014 – Vigência: 12 meses com início em 28/01/2014, Contratante: Prefeitura Municipal de Itatiaia, em diversos logradouros em Penedo – RJ, sem recolher a devida ART, com capitulação da multa com base na alínea "a", do art. 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, no valor de R\$ 536,62 (quinhentos e trinta e seis reais e sessenta e dois centavos); considerando a Decisão CEEC/RJ nº 4.214/2016, da Câmara Especializada de Engenharia Civil, que em primeira instância decidiu manter o auto de infração, tendo em vista que não restou comprovado que houve o devido registro da ART em data anterior à autuação, com base no art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77; considerando que a atuada irrisignada com a decisão da CEEC, apresentou recurso ao Plenário deste Crea-RJ, em 9 de fevereiro de 2017, considerando que o recurso interposto contra a decisão da CEEC, foi analisado pelo conselheiro relator de plenário, que opinou pelo cancelamento do auto de infração considerando o pedido de "vista" solicitado pela conselheira relatora, que reanalisando o recurso apresentado, por meio do qual a atuada reiterou o que alegou em sua defesa na Câmara, contudo, os serviços executados necessitam de profissional responsável técnico pela sua execução, bem como o registro da ART; considerando que uma das finalidades da ART é de definir, para todos os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de quaisquer atividades profissionais na área da engenharia e demais áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, de forma a impedir que leigos de conhecimentos técnicos sem a necessária habilitação profissional, desempenhem atividades para as quais não estão autorizados, colocando em risco os usuários dos serviços, além denegrir a imagem da profissão; considerando, por fim, que a atuada não quitou a multa que lhe fora imposta, opinou a conselheira relatora de "vista" pela manutenção do auto de infração, por falta do registro da ART, conforme o art. 1º da Lei 6.496, de 7 de dezembro de 1977, com aplicação



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO  
CREA-RJ**

da multa regulamentada no valor de R\$ 536,62 (quinhentos e trinta e seis reais e sessenta e dois centavos), conforme determina a alínea "a" do art. 73 da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966. **DECIDIU** com 46 votos favoráveis, 1 contrário e 10 abstenções, conhecer o recurso interposto e, no mérito, negar provimento, aprovando o relatório e voto fundamentado da conselheira relatora de "vista", pela manutenção do Auto de Infração nº 2015.3.05322, conforme art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, com aplicação da multa regulamentada no valor de R\$ 536,62 (quinhentos e trinta e seis reais e sessenta e dois centavos), conforme dispõe a alínea "a" do art. 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966. Presidiu a sessão o senhor Engenheiro Eletricista e de Segurança do Trabalho **LUIZ ANTONIO COSENZA**. Votaram favoravelmente os senhores conselheiros regionais ABÍLIO VALÉRIO TOZINI, ADRIANO CÉLIO MAGALHÃES SAMPAIO, ALEXANDRE JULIO LOPES DE ALMEIDA, ALEXANDRE SHEREMETIEFF JÚNIOR, ALFREDO DE LIMA FILHO, ÁLVARO CÉSAR DA COSTA RIBEIRO, ANDRÉ GRANATO DA SILVA CASTRO, ANTÔNIO CARLOS DA FONSECA SARQUIS, BENEDICTO HUMBERTO RODRIGUES FRANCISCO, CARLOS ROBERTO GONÇALVES TOURINHO, CRISTINA MITIKO HAYASSAKA, EDUARDO JOSÉ COSTA KONIG DA SILVA, EDUARDO SOARES DI SABATINO GUIMARÃES, ELIO RICARDO MORAES PACHECO, ESTELLITO RANGEL JÚNIOR, EVALDO VALLADÃO PEREIRA, FERNANDO CELSO UCHÔA CAVALCANTI, FLÁVIO CASTRO DA SILVA, FLÁVIO RIBEIRO RAMOS, FRANCISCO DAS CHAGAS CAMÊLO DE SOUZA, HEITOR FERNANDES MOTHÉ FILHO, IVAN PEREIRA DE ABREU, JAQUES SHERIQUE, JOSÉ BRANT DE CAMPOS, JOSÉ JORGE DA SILVA ARAÚJO, LEONARDO DA COSTA LOPES, LEONARDO HEITOR RICHANOGUEIRA, LIGIA PESSÔA DE AZEVEDO, LÍVIO MARCO ASSIS DE ALMEIDA, LUIS MAURO SAMPAIO MAGALHÃES, LUIZ CARNEIRO DE OLIVEIRA, LUIZ DE ARAÚJO BICALHO, MÁRCIO DE QUEIROZ RIBEIRO, MARCO ANTÔNIO BARBOSA, MARCOS ANTÔNIO DE CARVALHO ROCHA, MARIA VIRGÍNIA MARTINS BRANDÃO, MÁRIO DE OLIVEIRA MACHADO, MARLISE DE MATOSINHOS VASCONCELLOS, MAYRA DE CASTILHO BIELSCHOWSKY, ORLANDO LUIZ ORLANDI, PAULO DA SILVA CAPELLA, PEDRO ALVES FILHO, PEDRO PASCOAL SAVA, RAIMUNDO LUIZ NEVES NOGUEIRA, RICARDO RIOS, RIVAMAR DA COSTA MUNIZ. Votou contrariamente o senhor conselheiro regional CARLOS JOSÉ DE MORAES FREIRE. Abstiveram-se de votar os senhores conselheiros regionais ANGELO RAFAEL GRECO, CLADICE NOBILE DINIZ, EDISON RIBEIRO, FÁBIO DE JESUS, MARCIO PATUSCO LANA LOBO, NILO OUVIDIO LIMA PASSOS, PAULO CESAR SMITH METRI, RICARDO DA SILVA PEREIRA, RICARDO JOSE MOTTA LOPES e UIARA MARTINS DE CARVALHO. Deixaram de registrar o voto os senhores conselheiros regionais ALEXANDRE VACCHIANO DE ALMEIDA, LUIZ EDMUNDO HORTA BARBOSA DA COSTA LEITE, MIGUEL SANTOS LEITE SAMPAIO e WILSON MANOEL DA CRUZ FILHO.

Cientifique-se e cumpra-se.

Rio de Janeiro, 4 de junho de 2018.

  
**Luiz Antonio Cosenza**  
**Engenheiro Eletricista e de Segurança do Trabalho**  
**Presidente do Crea-RJ**